LEI No 5659 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo e publico a seguinte lei.

Art.1º Esta Lei institui o plano plurianual para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. nº 165, §1º, da Constituição Federal e do art. nº 113 , da Lei Orgânica do Município de Pelotas.

Parágrafo único. Constituem anexos a esta Lei:

I - Demonstrativo da previsão da receita para o quadriênio 2010-2013;

II – Demonstrativo dos Programas e Ações de governo para o período por Unidade Orçamentária.

Art.2º Os anexos que acompanham esta Lei contém as informações complementares relativas aos valores referenciais em termos de planejamento de receita e da despesa, bem como a metodologia de cálculo, nos termos do art. nº 12 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes e o Orçamento Anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do Plano Plurianual.

Art.3º As codificações de programas e ações serão observadas nas Leis de Diretrizes, Leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§1º O projeto de lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - Inclusão de programa:
a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§2º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo bem como as metas físicas e produtos das ações., devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos metas físicas do Legislativo serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 30 de dezembro de 2009.

Vereador ADALIM MEDEIROS
Presidente

Registre-se. Publique-se.

Vereador EDUARDO MACLUF
1º Secretário